



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057516-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SILVIA MARIA CERILIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.148

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057516-70.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR FABIO FERNANDES LIMA

AGRAVANTE: SILVIA MARIA CERILIANI

AGRAVADO: PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA
RECURSAL.

I. CASO EM EXAME.

1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2- Discute-se a possibilidade de afastar o arresto das quotas sociais e imóveis indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3- Processo de conhecimento com julgamento realizado pela Colenda 32ª Câmara de Direito Privado.

4- Conexão que determina a prevenção em sede de recurso. Art. 105 do RITJESP.

IV. DISPOSITIVO.

5- Recurso não conhecido. Remessa determinada

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Silvia Maria Ceriliani*, contra respeitável decisão da MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, movida por *Peres e Aun Advogados Associados*, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou o arresto das quotas sociais e imóveis indicados na manifestação sigilosa do credor, até o valor que baste para satisfação do débito mencionado no título judicial (fls. 982/985, dos autos da origem).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que houve desrespeito ao rito processual, eis que sua impugnação apresentada em discordância com o laudo pericial foi ignorada, sem solução, e concedida a liminar em favor do agravado. Destaca que a avaliação equivocada resulta em valores superfaturados, em seu prejuízo. Afirma ter comprovado não ser insolvente e possuir bens suficientes para o pagamento do débito discutido. Defende que a manutenção da medida prejudicará os demais herdeiros. Diante desses fatos, postula a concessão de tutela de urgência para que seja cancelado o arresto e concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Processado sem a tutela recursal almejada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifico que o processo de origem se trata de cumprimento de sentença, o qual decorre do processo sob nº 1002367-49.2014.8.26.0079 (fls. 50/61).

Note-se que o processo de conhecimento teve recurso de Apelação julgado pelo **Exmo. Des. Dr. Kioitsi Chicuta, em julgamento realizado no dia 22/06/2017, pela 32ª Câmara de Direito Privado.**

Importante ressaltar que no incidente de cumprimento de sentença foi informado que houve distribuição de *“Ação de Cobrança promovida pelo exequente em face da executada, que fora julgada procedente pela sentença de fls.373/377 (Doc. 01)”* (fls. 2 daqueles).

Portanto, patente a conexão destes autos com o processo mencionado acima.

Passadas tais considerações, entendo que não há como se conhecer do recurso.

Dispõe o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal que *“a Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, **na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro**, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Diante dos argumentos apresentados, não se pode afastar a competência anterior para o conhecimento do presente recurso, em virtude da prevenção daquela Câmara.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso, com determinação de remessa.

JOÃO ANTUNES
Relator